

22/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.268 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTRO(A/S)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ellen Gracie

Relatora



22/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.268 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIGNOLI CABRAL E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, bem como pela incidência da Súmula STF 279.

2. A parte agravante alega que não se trata de tributar rendas de ente público, mas sim da incidência de imposto sobre as rendas advindas de aplicações financeiras feitas pela autarquia estadual e que não há necessidade de análise de fatos e provas.

Afirma que a finalidade da agravada é a exploração de jogos, assim sendo, apenas as rendas advindas diretamente dessas atividades seriam merecedoras da imunidade prevista no art. 150, IV, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Reitera as alegações de violação aos arts. 5º, LV, e XXXV, e 93, IX, da Carta da República.

É o relatório.

RE 475.268-AgR / MG

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, a decisão recorrida aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas atividades essenciais ou às delas decorrentes. Nesse sentido, além dos mencionados na decisão agravada, aponto os seguintes precedentes: RE 399.307-AgR/MG, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 30.4.2010; AI 744.269-AgR/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 06.8.2010, este último assim ementado:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA NOSSA CORTE. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA “A” DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA DE 1988. PRECEDENTES. SÚMULA 724 DO STF. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Republicana, “é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”. Precedentes: AI 495.774-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; bem como os REs 212.370-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, da relatoria do ministro Moreira Alvès. 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo árresto impugnado demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 3. Aplicação das súmulas 279 e 724 do STF. 4. Agravo regimental desprovido.”

RE 475.268-AgR / MG

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.268

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador